



Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/02/2015
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts.110 e 111 da constituição Estadual, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 110.....
.....
§9º.....
.....

IV – Dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §10 do art. 111. (NR)

“Art. 111
.....



§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 110.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no §8º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso do § 12.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

Art. 2º Esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



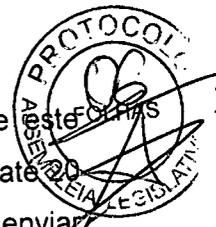
Atualmente o orçamento no Brasil é autorizativo. Significa dizer que o Chefe do Poder Executivo não se encontra obrigado a executar todas as despesas aprovadas no orçamento anual. Pela presente proposta de Emenda Constitucional objetiva-se instituir o **orçamento impositivo**, em que parte do orçamento, produto de emendas parlamentares individuais, deve ser obrigatoriamente executada pelo Chefe do Poder Executivo.

Considerando que o ponto central do orçamento autorizativo é que o núcleo do planejamento e a execução dos gastos públicos é definido no âmbito do Poder Executivo, deduz-se, pois, o papel secundário do Poder Legislativo em matéria orçamentário-financeira. Desta feita, a implantação do orçamento impositivo significará, em primeira instância, o **fortalecimento institucional do Poder Legislativo** e, via de consequência, dos **Deputados**.

Nesse sentido, o **orçamento impositivo ora proposto – extraído da PEC nº 565/06 aprovada pelo Senado e agora pela Câmara dos Deputados** – determina que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual (0,6%) será destinada a ações e serviços públicos de saúde. E, ainda mais relevante, que é a obrigatoriedade de execução orçamentária financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios definidos em lei complementar a ser aprovada por este Poder Legislativo, observando que se considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas independentemente da autoria do parlamentar.

Ressalva a proposta, entretanto, da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, nos casos da existência de impedimentos de ordem técnica. Os Poderes e órgãos de Estado comunicarão à Assembleia Legislativa os impedimentos de ordem técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária. O Poder Legislativo terá, por sua vez, o prazo de até 30 (trinta) dias para indicar ao Poder Executivo o

remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável para que este último encaminhe à Assembleia o projeto de lei de remanejamento. Todavia, se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo para a Assembleia enviar ao Poder Executivo o remanejamento da programação, este será implementado por ato do próprio Poder Executivo.



Desta feita, contata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro das discussões e decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos do Estado em prol da sociedade goiana.

Com a implantação do orçamento impositivo, os Deputados poderão fazer os seus compromissos e promessas com os seus munícipes e efetivamente cumpri-los.

Isto posto, pelos expostos, a propositura em exame merece **aprovação** unânime por parte dos nobres parlamentares com assento nesta Casa Legislativa.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar